



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.002102/2001-14  
**Recurso nº** 152.763 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1997  
**Acórdão nº** 108-09.734  
**Sessão de** 19 de setembro de 2008  
**Recorrente** ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**EXERCÍCIO: 1997**

**PRELIMINAR - DECADÊNCIA PARCIAL - INOCORRÊNCIA**  
- Quando o contribuinte opta pelo lucro real anual o fato gerador da CSL ocorre apenas ao final do ano-calendário, quando se inicia o prazo decadencial quinquenal. Assim, não há porque se falar em decadência parcial até o mês de setembro.

**MULTA DE MORA** - Não há que se falar em multa de mora quando constatado que não houve a incidência da mesma na constituição do crédito tributário.

**RECONHECIMENTO POSTERIOR DA RECEITA - INOCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO** - O reconhecimento posterior de superveniência de depreciação não gera postergação de tributo, de vez que a base de cálculo da CSL declarada para o ano-calendário seguinte é negativa.

**JUROS DE MORA-INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC**- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema especial de liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

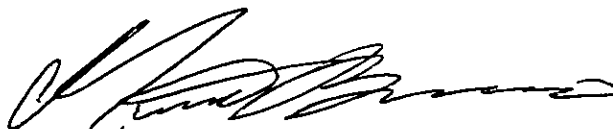
Preliminar de Decadência Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e,

no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## Relatório

Trata o processo de lançamento (fls. 03/06) por inobservância do regime de escrituração que resultou na falta de pagamento da CSL no valor de R\$ 1.321.182,60 para o ano de 1996. Enquadramento legal dado pelos artigos 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 219 do RIR/94, art. 57 da Lei nº 8.981/95, art. 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 19 da Lei nº 9.249/95, alterado pelo art. 2º da E.C. nº 10/96.

O crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos dos processos nºs 96.9121-8 e 97.0006661-4 (art. 151, incisos II e IV do CTN).

As infrações foram descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/15), do qual destaco o seguinte trecho:

*"6 Procedimentos de apuração do crédito tributário*

*(...)*

*CSLL*

*Na apuração da CSLL devida sobre os valores de contraprestações não apropriadas no ano de 1996, não é possível aplicar-se ao postergação do pagamento para o ano de 1997, uma vez que neste período a empresa apresentou base de cálculo negativa da Contribuição.*

*Para o ano de 1996 o contribuinte possuía liminar em mandado de Segurança possibilitando o recolhimento da CSLL à alíquota de 8% (decisão anexa aos autos). Por esta razão a CSLL apurada foi considerada parte como exigível e parte com a exigibilidade suspensa, tendo seus lançamentos feitos em autos de infração distintos"*

A parte com a exigibilidade suspensa (R\$ 1.321.182,60) é calculada por diferença entre a CSL total devida a 30% (R\$ 1.945.741,64) e a parte exigível a 8% (R\$ 624.559,05).

A parte exigível foi lançada no processo nº 16327.002101/2001-61, de que trata o recurso nº 152.753.

O Acórdão nº 9.106/2006 da DRJSPO-I (fls. 208/216) declarou o lançamento procedente com base nas seguintes ementas:

*"SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*A suspensão de exigibilidade, por força de liminar em mandado de segurança, não inibe a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário respectivo para fins de prevenir a decadência.*



*LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA.  
CABIMENTO.*

*A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, que são devidos qualquer que seja o motivo determinante da falta.”*

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2006, o recurso de fls. 220/246, resumido em seu pedido final para que seja:

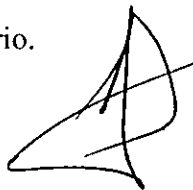
a) desconstituída a multa de mora aplicada ao crédito tributário pela D. Autoridade Preparadora; e/ou

b) decretada a decadência parcial do direito da Fazenda nacional de exigir os valores relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2001; e/ou

c). reconhecida a tributação posterior da receita de superveniência, extinguindo-se parcialmente a exigência; e/ou

d) desconstituída a parcela referente aos juros moratórios exigidos em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Este é o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso o pleito da recorrente na ordem em que formulado.

### 1) Da multa de mora aplicada:

Como relatado a recorrente requer a desconstituição da multa de mora aplicada pelo Fisco ao crédito tributário.

Compulsando os autos constato que não houve a incidência de multa na constituição do crédito tributário.

Isto posto, posiciono-me por rejeitar a pretensão do contribuinte neste tópico.

### 2) Da decadência:

Como relatado a recorrente requer a declaração da decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores até setembro/2001.

Ocorre que os fatos geradores da CSL ocorreram em 31/12/2006, haja vista que o contribuinte optou pelo regime de apuração anual para aquele ano.

Como o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 09/10/2001, concluo pela inoccorrência da decadência, rejeitando a preliminar suscitada.

### 3). Reconhecimento posterior da receita de superveniência:

O reconhecimento posterior da receita de superveniência teve impacto na apuração do IRPJ, gerando postergação de imposto.

Todavia tal figura não ocorre com relação à CSL, haja vista que a base de cálculo declarada para o ano-calendário é negativa (fls. 156).

Isto posto, posiciono-me por rejeitar a pretensão do contribuinte neste tópico.

### 4). Exoneração dos juros moratórios:

Como relatado a recorrente pleiteia a desconstituição da parcela referente aos juros moratórios exigidos em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A matéria é bem conhecida e já se encontra sumulada:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal*



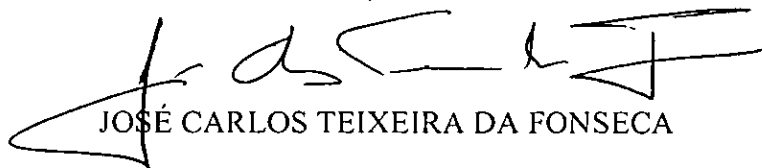
*são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do sistema especial de liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)."*

Isto posto, não há como se acatar o pleito da recorrente neste item.

**Da análise do exposto manifesto-me por REJEITAR a preliminar de decadência para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 2008.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA